



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.893, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.503, de 3 de setembro de 1.997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de inserir a tipagem sanguínea e o fator Rh na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4002/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023. (Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.503, de 3 de setembro de 1.997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de inserir a tipagem sanguínea e o fator Rh na Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 3 de setembro de 1.997, e se lhe acrescenta o § 13, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor e tipo sanguíneo e fator Rh, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....

§ 13 Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar aos candidatos à habilitação ou à renovação da Carteira Nacional de Habilitação que a tipagem sanguínea e o fator Rh são fornecidos, gratuitamente, aos doadores de sangue pelas unidades de serviço de hemoterapia que realizam exames imuno-hematológicos para qualificação do sangue do doador.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Com este Projeto de Lei o objetivo é inserir a identificação da tipagem sanguínea e o fator Rh na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), facilitando os atendimentos emergenciais em unidades de saúde por ocasião das ocorrências envolvendo graves acidentes de trânsito, quando há necessidade de recebimento ou doação de sangue, sobretudo para a preservação da vida.

Para evitar elevação nos custos aos consumidores na obtenção da CNH, estimula-se, por meio desta proposição, o ato da doação de sangue. Os serviços de hemoterapia, oferecidos nos hemocentros, realizam, de modo gratuito, exames imuno-hematológicos para a qualificação do sangue do doador, garantindo a eficácia terapêutica e a segurança da doação.

Desse modo, conforme norma¹ do Ministério da Saúde e da legislação vigente², há disponibilidade da realização dos Exames de Qualificação no Sangue do Doador, nos quais incluem, entre outros, a tipagem ABO e o fator Rh. Assim, o candidato à habilitação doador de sangue pode obter essa informação de forma gratuita nos hemocentros, evitando custos e contribuindo com o banco de sangue.

Portanto, enfatize-se, não se trata de uma obrigatoriedade de doar sangue, mas uma forma de os candidatos evitarem aumento das despesas e ainda contribuírem com o banco de sangue.

Diante da relevância da matéria em promover melhorias no atendimento médico emergencial nos casos de acidentes de trânsito, em que há necessidade de recebimento imediato ou doação de sangue, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

Deputado Raimundo Santos
PSD-PA

¹ Decreto nº 95721, de 11 de setembro de 1988

² Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 e Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 159

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO